



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.200, DE 2021**

**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Regulamenta a possibilidade de animais domésticos vítimas de maus tratos demandarem em juízo reparação material.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-145/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 16/09/2021 16:16 - Mesa

PL n.3200/2021

*Regulamenta a possibilidade de animais domésticos vítimas de maus tratos demandarem em juízo reparação material.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei reconhece que os animais domésticos possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada e regulamenta, na forma do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, a possibilidade de os animais domésticos figurarem no polo ativo de ação judicial de reparação material por maus tratos, em caso de conduta atentatória à sua integridade.

Art. 2º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

***“Art. 32-A Os animais domésticos vítimas das condutas descritas no art. 32 desta lei podem demandar em juízo ou administrativamente reparação cível contra quem as tiver praticado, conforme o disposto a seguir:***

***I – é garantido a esses animais a reparação material com o custeio de todo tratamento, medicação, alimentação e moradia digna de que necessitarem durante a vida;***

***II – toda a reparação cível recebida na forma deste artigo deve ser utilizada única e exclusivamente em benefício do animal;***

***III – cabe ao Ministério Público fiscalizar a aplicação do disposto no caput deste artigo;***



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219733432200>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

***IV – os tutores de animais que agirem em inobservância ao disposto neste artigo serão incursos nas mesmas penas descritas no §1º-A do art. 32 desta lei, sem prejuízo da aplicação de outros tipos penais cabíveis.”***

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca regulamentar o direito dos animais domésticos a demandarem em juízo reparação cível contra seus tutores que praticarem atos de maus-tratos, abuso, abandono, ferimento ou mutilação, em lesão à sua integridade física e psicológica.

A Constituição Federal, no art. 225, § 1º, VII, reconhece que os animais domésticos possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem jurídico protegido por esse dispositivo possui matriz biocêntrica e a Constituição confere valor intrínseco aos animais, proibindo expressamente a prática de conduta cruel e atentatória à sua integridade. A norma constitucional acompanha o nível de esclarecimento alcançado pelos países desenvolvidos no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e como único com direito à dignidade.

Nessa linha, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) reconheceu em 2ª instância o direito de cães, gatos e outros animais de serem autores de ação judicial, para garantir seus direitos e fazer valer o inciso VII do art. 225, da Constituição Federal.

No caso em tela, Spyke e Rambo, dois cães vítimas de maus-tratos, conquistaram o direito de serem partes em uma ação contra os antigos tutores, em uma decisão judicial inédita no Brasil. A advogada da Organização Não-Governamental (ONG) que recolheu os animais decidiu processar seus antigos donos, entendendo que o direito violado era dos dois cães, não da protetora que realizou o resgate, tampouco da ONG onde eles estão abrigados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219733432200>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

e, tendo em vista que no direito pátrio somente o titular do direito pode pleitear sua indenização judicialmente, os autores da ação devem ser eles próprios. A decisão foi unânime da 7ª Vara Cível do TJPR.<sup>1</sup>

Com o PL ora apresentado haverá a possibilidade de exigir judicialmente, com matéria que terá entendimento pacificado por integrar a legislação, a reparação direta aos animais por quaisquer danos causados por seus donos, o que configura uma medida muito mais efetiva na proteção de sua dignidade, por uma vida sem crueldade.

Para evitar condutas de má-fé de humanos, que poderiam surgir com o reconhecimento desse direito aos animais, proponho que os tutores que desviarem dinheiro recebido em ação judicial por animais estejam sujeitos à pena de reclusão, de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda, conforme preceitua o §1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

O pleito chegou até o nosso Gabinete por intermédio do Vice-Presidente do PP em Pernambuco, Lula da Fonte, do Deputado Estadual Romero Albuquerque e da Vereadora do Recife Andreza Romero, ativistas da proteção dos animais em Pernambuco.

O abandono, os maus-tratos e a violência contra os animais precisam acabar no Brasil. É necessário que as pessoas tenham consciência de seus atos e do mal que infligem a seres inocentes, sendo assim responsabilizadas e punidas na forma da lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**  
PP/PE

1 <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/09/15/dois-cachorros-vitimas-de-maus-tratos-conquistam-direito-de-entrar-na-justica-como-autores-de-acao-contra-antigos-donos.ghtml>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DO MEIO AMBIENTE**  
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)\*](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)\*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.  
[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|